



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.008261/2010-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** PEDRO MIGUEL ROMAO TORRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES SEM DECLARAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

...

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas:** constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.082,82, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Madia Imóveis Ltda, no valor de R\$ 10.414,00, recebidos pelo dependente, CPF nº 337.818.328-48;

- Droga 100 Medicamentos Ltda-ME, no valor de R\$ 8.668,82, recebidos pelo dependente, CPF nº 315.855.468-28;

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3, onde alega que os CPF nºs 337.818.328-48 e 315.855.468-28, foram incluídos incorretamente na declaração. Pede que os portadores dos mencionados CPF sejam excluídos da declaração, assim como os rendimentos pertencentes a eles, retificando-se o lançamento. Apresentou simulação de declaração retificadora com os valores que entende como devidos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo deduzir a correspondente contribuição retida a título de Previdência Oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2014 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2014 (e-fls. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, desconhecimento dos efeitos tributários da inclusão dos dependentes em declaração de ajuste anual – DAA, elaboração da declaração por terceiros, ausência de má fé, possibilidade de retificação da declaração para ajuste para exclusão dos dependentes e de seus rendimentos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por dependentes no valor de R\$19.082,82.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Assaz esclarecedora a citação dos seguintes excertos do Voto do Acórdão combatido, que fundamentaram a Decisão Guerreada no sentido de procedência parcial da impugnação:

...

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

...

No caso, foi uma opção do contribuinte ter declarado as dependentes Ana Paula Cunha Torro, CPF nº 337.818.328-48 e Juliana Romão Torro, CPF nº 315.855.468-28, não se

constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelas dependentes incluídas.

Dessa forma, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir as dependentes que alega ter incluído indevidamente.

Procedente, portanto, a infração.

Todavia, verificou-se pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl.9), que não foram consideradas, por ocasião do lançamento, as contribuições retidas a título de Previdência Oficial.

Em consultas aos sistemas da Receita Federal, extratos fls. 37/38, as respectivas fontes pagadoras informaram em DIRF rendimentos tributáveis para as dependentes, como segue:

-R\$ 10.414,00, recebidos pela dependente Ana Paula Cunha Torro, CPF nº 337.818.328-48, com contribuição retida a título de Previdência Oficial (R\$ 751,34);

- R\$ 8.668,82, recebidos pela dependente Juliana Romão Torro, CPF nº 315.855.468-28, com contribuição retida a título de Previdência Oficial (R\$ 661,52);

Desse modo, cabe incluir contribuição retida a título de Previdência Oficial, no montante de R\$ 1.412,86.

...

Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

#### **Código Tributário Nacional – CTN**

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

#### **Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, com manutenção do lançamento já revisto pela Primeira Instância Administrativa.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.273 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.008261/2010-39